



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.001112/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente HARMS E CIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11.

Em conformidade com a Súmula CARF n. 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. VEDAÇÃO DE ANÁLISE.

Em conformidade com a Súmula CARF n. 02 "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/09/2000

RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEVIDO PELO TRANSPORTADOR.

O Agente Marítimo é responsável pelo imposto de importação devido pelo transportador, ainda que não tenha participado da elaboração do manifesto onde constou carga que este alega que não foi efetivamente embarcada, na forma do artigo 32, II do Decreto Lei 37/66, que está em consonância com o artigo 121, II e 128 caput, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Sinteticamente, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da constatação de extravio a bordo de mercadoria transportada por empresa estrangeira, da qual o representante foi considerado representante no país, em conformidade com as disposições do artigo 32, parágrafo único, II, do DI n. 37/66, com lançamento de crédito tributário referente ao imposto de importação, acompanhado de seus consectários legais e da penalidade prevista no artigo 106, inciso II, alínea d, do DI n. 37/66.

Isto porque não obstante uma mercadoria haver sido consignada no manifesto de descarga, a Companhia Docas do Maranhão S.A. registrou a ausência da mesma.

A mercadoria foi transportada pelo navio EMSTOR e era consignada à ALCOA ALUMÍNIO S.A., sendo que a Recorrente, HARMS & CIA LTDA. era a sua AGENTE.

Intimada a se manifestar sobre a carga, a Recorrente afirmou que a mercadoria não havia sido transportada e que a sua menção no manifesto se deu por equívoco no momento da lavratura do mesmo.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão (fls. 64 e 65):

" Contra a empresa HARMS E CIA LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por HARMS, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Alfândega do Porto de São Luís, em procedimento ordinário de conferência final de manifesto, haja vista a constatação de extravio a bordo de mercadoria transportada por empresa estrangeira, da qual o autuado foi considerado representante no país, em conformidade às disposições do art. 32, parágrafo único, II, do DI nº 37/66, com lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 26.465,16, referente ao imposto de importação incidente (acompanhado de seus consectários legais) e da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea d, do DI nº 37/66 (50% sobre o imposto).

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização, anexo do presente auto (fls. 01 a 22).

1. Em 25/09/2000, deu entrada no porto de Itaquí o navio EMSTOR, no qual se encontrava manifestado para descarga naquele porto o conhecimento de carga EMO3PEIT001 (fl. 15), consignado à Alcoa Alumínio S/A;

2. Ato contínuo à conclusão de descarga da embarcação, o depositário CODOMAR – Companhia Docas do Maranhão S/A, registrou em termo próprio a ausência da citada carga a bordo (fls. 16 e 17), intimando-se o agente marítimo autuado para ciência e esclarecimento dos fatos (fl. 18), o qual informou que a carga em questão nunca houvera embarcado, tendo sido o conhecimento de carga emitido por engano (fl. 19);

3. Em conformidade à disposição dos fatos e legislação regente da matéria, o transportador foi considerado responsável fiscal pelo extravio registrado, no tocante aos tributos aduaneiros e penalidade incidentes sobre a mercadoria extraviada, imputando sua responsabilidade à recorrente, em conformidade às disposições do art. 32, parágrafo único, inciso II.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante HARMS podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 23 a 38):

(A) Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, com base em um conjunto de razões de direito que articula, como segue:

- Na situação em caso, a responsabilidade pelos tributos e infração, em conformidade às disposições legais, é do transportador, sendo a mesma tão somente agência marítima, tendo agido apenas como despachante do navio, não possuindo assim qualquer ingerência e responsabilidade sobre as operações de bordo;*

- Calcando-se de farta doutrina, em apertada síntese, aponta que o agente marítimo atua no apoio à embarcação, tanto nas questões operacionais, como comerciais, atuando, inclusive, junto aos órgãos públicos envolvidos na operação do navio, agindo sempre em nome do agenciado, na figura de mandatário;*

- Neste sentido, aponta que a questão fiscal restou sumulada pelo ex-TFR, através da Súmula nº 192, a qual estabelece que “O agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66”;*

- Aduz que o Termo de Responsabilidade firmado pelos agentes marítimos perante a Receita Federal o são em nome do armador, na qualidade de mandatário, já que, em conformidade à Sumula*

nº 192, não são responsáveis pelos tributos de responsabilidade do transportador, não tendo o citado termo o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, conforme farta jurisprudência que destaca (fls. 32 a 35);

- Por fim, registra que não transportou e nem firmou qualquer contrato de transporte, cingindo-se sua atuação como agente marítimo a “desembarçar o navio ‘EMSTOR’ na sua estadia no porto do Itaqui, e nada mais, sem nenhuma responsabilidade sobre a sua carga”.

(B) Quanto ao mérito, ressalta que, diante da apuração empreendida pela ausência a bordo da carga supostamente extraviada, restara constatado que a mercadoria não teria embarcado, tendo sido o conhecimento de carga emitido por engano, conforme correspondência apensa do transportador;

(C) Acrescenta que passados cinco anos, torna-se difícil a reconstrução *detalhada dos fatos, asseverando tratar-se de mercadoria consignada a empresa de reconhecida idoneidade, atribuindo o erro aos inúmeros volumes do mesmo embarcador transportados na mesma ocasião;*

(D) Ante o exposto, requer que seja acatada sua preliminar de nulidade e no mérito, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

É o que importa relatar."

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ora acostado às fls. 127 e seguintes onde sinteticamente suscita preliminar de prescrição, preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, que o Agente Marítimo não é representante, portanto não é responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelo transportador, mas que somente possui poderes limitados para tomar providências em determinado porto, que não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o fato tributário, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, que há violação ao artigo 3º, I da Constituição da República, que há violação à finalidade da norma, que foram aplicados dois pesos e duas medidas, bem como sustenta que o embarque não existiu, trazendo precedentes administrativos e judiciais, requerendo, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

I. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, razão pela qual o conheço.

II. Preliminares

Início meu voto pelas preliminares apresentadas pela Recorrente.

Prescrição intercorrente.

A Recorrente alega que operou-se a prescrição em razão do processo haver restado paralisado por oito anos entre as fls. 61 e 62, razão pela qual segundo ela deve ser aplicado o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9.893/99.

Efetivamente, no dia 12.09.2005 (fls. 61) o processo foi encaminhado à DRJ, com Impugnação, para julgamento.

Contudo, apenas em 18.12.2013 (fls. 62) o processo teve novo impulso.

No entanto, por força da Súmula CARF n. 11 "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Ilegitimidade de parte.

A Recorrente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, contudo as razões pelas quais defende tal posicionamento confundem-se com o mérito da questão, razão pela qual serão analisadas oportunamente.

III. Mérito

A Recorrente é Agência Marítima, despachante do navio EMSTOR, em nome de quem atuou junto ao porto de Itaquí nos procedimentos operacionais e comerciais necessários à operação marítima.

O caso sob exame diz respeito a uma carga que, apesar de constante no manifesto, não foi localizada, o que caracteriza o extravio, fato este incontroverso.

O transportador, por sua vez, argumentou que se trata de erro no manifesto e que a referida carga jamais foi embarcada, bem como que o registro contrário decorreu de equívoco no preenchimento do formulário sem, contudo, provar este fato.

A Responsabilidade Tributária, segundo o artigo 121 do CTN, autoriza que a legislação atribua a terceiros a condição de RESPONSÁVEL.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Destaque nosso).

Contudo, esta possibilidade de atribuição de responsabilidade não é uma "carta branca" que autoriza qualquer atribuição de responsabilidade, mas tão somente àqueles fatos vinculados ao fato gerador, como prevê o próprio CTN no seu artigo 128, verbis.

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (Destaque nosso).*

No que tange ao fato concreto, o Decreto Lei 37/66, com sua alteração atual, prevê que o "Representante, no País, do transportador estrangeiro" é responsável solidário pelo Imposto de Importação por este devido.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. .

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;
.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Contudo, deste arcabouço jurídico surgem as duas questões centrais do presente processo.

A primeira questão é se existe limitação às pessoas a quem o Decreto Lei pode instituir uma responsabilidade solidária, uma vez que o artigo 128 do CTN, com status de Lei Complementar, exige que o responsável esteja vinculado ao fato gerador.

Sendo o Agente Marítimo "representante" do Transportador, também resta saber se tal responsabilidade abrange eventuais créditos relativos ao Imposto de Importação, ou só apenas os atos praticados pelo próprio representante em nome do representado.

Neste primeiro ponto, entende-se que o Código Tributário Nacional, com status de Lei Complementar, possui hierarquia superior ao Decreto Lei 37/66, razão mais que suficiente para que este último não possa, em suas disposições, contrariar aquilo que foi veiculado pelo CTN.

Isto significa dizer que apesar do Código Tributário autorizar que a lei ordinária alce algumas pessoas à condição de responsáveis, inclusive solidários, exige que tais pessoas possuam alguma relação com o fato gerador.

No caso concreto o Decreto Lei 37/66 estabeleceu que o "representante, no País, do transportador estrangeiro" é responsável solidário pelos tributos devidos pelo transportador por ele representado.

A teleologia de tal dispositivo legal foi o de salvaguardar os interesses financeiros da Fazenda Nacional, estabelecendo a figura de um responsável pelos tributos devidos pelo transportador por ele representado, transportador este que, por sua natureza, não necessariamente possui patrimônio no Brasil.

Também não há dúvidas que o Agente Marítimo, por ser remunerado pelo transportador e ter interesse na perpetuação da relação comercial, é pessoa **"vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação"** na forma do artigo 128 do CTN, razão pela qual a sua indicação como responsável solidário é legal.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o CTN, alberga a possibilidade do legislador ordinário alçar o Representante de transportador à condição de responsável solidário pelos tributos devidos pelo transportador.

Solucionada esta controvérsia, resta investigar se tal responsabilidade circunscreve-se apenas aos atos praticados no âmbito da representação ou a todos os atos.

Neste caso, tratando-se de legislação que versa sobre o Imposto de Importação admite-se que ela imputou ao Agente a responsabilidade solidária pelo referido Imposto de Importação e suas decorrências acessórias.

Estabelecidas estas premissas técnicas obtidas a partir da análise das normas jurídicas em vigor, resta investigar se elas se aplicam aos fatos jurídicos identificados nos presentes Autos.

Sob o aspecto fático, há nos autos provas não refutadas no sentido de que na embarcação representada pela Recorrente não foi identificada mercadoria constante no manifesto.

Admite-se que, na ausência de prova acerca da inexistência do fato descrito no conhecimento de embarque e aferido pela autoridade aduaneira, deve-se presumir verdadeiras as informações constantes no documento oficial, a não ser que seja produzida prova capaz de ilidir a presunção de veracidade da qual goza o ato, oportunidade que foi conferida à Recorrente.

Intimada a se manifestar acerca da mercadoria, a Recorrente limitou-se a afirmar (fls. 19) que a mercadoria não foi embarcada e que a emissão do conhecimento ocorreu por engano, o que não é suficiente provar o fato e levou às autoridades fiscais a efetuar o lançamento do Imposto de Importação e penalidades previstas no art. 106, II, "d" do DL n. 37/66.

Desta forma, tem-se que a autuação fiscal sob exame não merece qualquer reparo, razão pela qual é de se negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 18336.001112/2005-74
Acórdão n.º **3302-005.609**

S3-C3T2
Fl. 9
